

**XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BELÉM – PA**

CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA

CAIO AUGUSTO SOUZA LARA

JULIANA RODRIGUES FREITAS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

C755

Constituição e democracia [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara; Juliana Rodrigues Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-826-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Belém, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Belém - Pará - Brasil
<https://www.cesupa.br/>

XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA

Apresentação

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho Constituição e Democracia I durante o XXVIII Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado em Belém-PA, de 13 a 15 de novembro de 2019, sob o tema geral “Direito, desenvolvimento e políticas públicas: Amazônia do século XXI”. O evento foi promovido por esta sociedade científica do Direito em parceria com o Centro Universitário do Pará – CESUPA e o seu Programa de Mestrado em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional. Foram parceiros a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPQ.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo dos referenciais teóricos do Direito Constitucional e dos reflexos do constitucionalismo na atuação dos Poderes da República no país.

Os temas abordados vão desde os direitos fundamentais constitucionalizados, passando pelo controle de constitucionalidade e as experiências diversas de exercício da democracia. Teoria e hermenêutica constitucionais, bem como a história do Direito Constitucional e a filosofia a ela relacionada, como não poderia deixar de ser, também estão presentes nos artigos.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares. Dessa forma, todos os artigos ora publicados guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Prof^a. Dr^a. Juliana Rodrigues Freitas - Centro Universitario do Pará - CESUPA

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - Faculdade Arnaldo/Escola Superior Dom Helder
Câmara

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

DILEMAS DAS DEMOCRACIAS CONTEMPORÂNEAS: A IGUALDADE DE GÊNERO SOB A PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL BRASILEIRA E PORTUGUESA EM MATÉRIA ELEITORAL

CONTEMPORARY DEMOCRACY DILEMMAS: GENDER EQUALITY UNDER THE BRAZILIAN AND PORTUGUESE CONSTITUTIONAL PERSPECTIVE ON ELECTION

**William Paiva Marques Júnior
Camila Arraes de Alencar Pimenta**

Resumo

Trata-se de uma análise comparativa preliminar entre a realidade portuguesa e a perspectiva brasileira de representatividade igualitária de gênero no ambiente eleitoral. No âmbito português, tem-se a Lei da Paridade que sofreu recentes alterações. Em território brasileiro, aplica-se a Lei nº 9.504/97, que estabelece as normas eleitorais. Utiliza-se, como metodologia, de pesquisa do tipo bibliográfica por meio da análise de livros, artigos jurídicos, documentos internacionais, da legislação e da jurisprudência. A pesquisa é pura e de natureza qualitativa, com finalidade descritiva e exploratória.

Palavras-chave: Dilemas, Democracias contemporâneas, Igualdade de gênero, Brasil, Portugal

Abstract/Resumen/Résumé

This is a preliminary comparative analysis between the Portuguese reality and the Brazilian perspective of gender equality in the electoral environment. In the Portuguese context, there is the Parity Law that has recently changed. In Brazilian territory, Law No. 9.504 / 97, which establishes the electoral rules, applies. It is used, as a methodology, bibliographic research through the analysis of books, legal articles, international documents, legislation and jurisprudence. The research is pure and qualitative, with descriptive and exploratory purpose.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Dilemmas, Contemporary democracy, Gender equality, Brazil, Portugal

1. Introdução

Questiona-se o futuro da democracia principalmente quanto a sua sobrevivência em uma relação de legitimação na qual os cidadãos e os governos aparentemente apresentam-se em posições antagônicas, afinal, a existência de conflitos é ínsita ao espírito democrático.

O Constitucionalismo e a democracia representam conceitos distintos. Um pode existir sem o outro. Nos últimos anos, percebe-se que houve um aumento nas políticas públicas de igualdade de gênero no âmbito das empresas. Apesar de ainda estar longe de ser erradicada, a diminuição do índice no âmbito privado demonstra uma melhor conscientização da classe empresária. Este tratamento igualitário se constitui em uma das bases fundamentais para o desenvolvimento de um meio político equilibrado. É importante que se derrubem as barreiras socioculturais e o acesso das mulheres à política seja facilitado.

Desta maneira, o Presidente da República Portuguesa, Marcelo Rebelo de Sousa, promulgou no dia 21 de março de 2019, o Decreto da Assembleia da República que procede à segunda alteração na Lei de Paridade nos Órgãos do Poder Político (Lei Orgânica nº 3/2006, de 21 de agosto). Com esta modificação, haverá um limite mínimo de 40% de mulheres e de homens nos cargos e órgãos de decisão política e administração pública. A necessidade de um estudo comparado entre a legislação brasileira e a portuguesa é demonstrada diante da distribuição de cargos no pleito eleitoral de 2018. Apesar de ter havido um aumento na representatividade feminina, e da proteção assegurada pela Lei nº 9.504/97, a representação das mulheres ainda é baixa, conforme ora demonstrado.

Diversos temas servem de desafio à efetividade da democracia e do constitucionalismo em Portugal e no Brasil, especialmente as deficiências no acesso à participação das mulheres na política. Apesar de os dois países estudados possuírem legislações que protegem a capacidade de eleição dos sexos masculino e feminino, percebe-se uma diferença no grau de inclusão, sendo necessário um estudo comparado da legislação destes países irmãos, a fim de que se verifiquem as possibilidades de melhoria neste acesso.

A metodologia de abordagem é analítica, empírica e crítica. Analisam-se conceitos jurídicos e segue para a verificação comparada da lei, em paralelo desenvolve a crítica argumentativa por meio de referencial teórico e de decisões judiciais.

2. A construção do valor democrático: da exclusão da Antiguidade a elemento de incremento da participação demótica na contemporaneidade

A primeira versão da democracia foi moldada no formato direto, de modo que apenas aqueles qualificados como cidadãos (excluídos os escravos, as mulheres e os estrangeiros), detinham o direito da participação na vida pública, na qual todos se encontravam em condições de igualdade e, por conseguinte, de liberdade.

Para Robert Dahl (2001, págs. 22), entre as democracias gregas, a de Atenas era de longe a mais importante, a mais conhecida na época e, ainda hoje, de incomparável influência na filosofia política, muitas vezes considerada influência primordial de participação dos cidadãos, ou, como diriam alguns, era uma *democracia participante*.

A gênese do regime democrático remonta à Grécia Antiga. O sistema referenciado foi analisado e classificado por Platão e Aristóteles.

Norberto Bobbio (1998, pág. 320) adverte para o fato de que, das cinco formas de Governo descritas por Platão na “República” - aristocracia, timocracia, oligarquia, democracia e tirania - só uma delas, a aristocracia, é boa. Da democracia se diz que "nasce quando os pobres, após haverem conquistado a vitória, matam alguns adversários, mandam outros para o exílio e dividem com os remanescentes, em condições paritárias, o Governo e os cargos públicos, sendo estes determinados, na maioria das vezes, pelo sorteio" e é caracterizada pela "licença". O mesmo Platão, além disso, reproduz no Político a tradicional tripartição das formas puras e das formas degeneradas e a democracia é aí definida como o "Governo do número", "Governo de muitos" e "Governo da multidão". Distinguindo as formas boas das formas más de governo com base no critério da legalidade e da ilegalidade, a democracia é, na obra de Platão, considerada a menos boa das formas boas e a menos má das formas más de Governo.

O pensamento grego clássico, na expressão dos filósofos citados, adotou uma ordem de classificação dos regimes políticos cujo parâmetro é o número de titulares do poder decisório final, materializado na expressão “Kyrion”.

A depender do grau de concentração do poder, havia três ordens: uma definida pela concentração do Kyrion em uma só pessoa, outra em poucos e a terceira em todos.

De acordo com o reproduzido por José Afonso da Silva (2006, pág. 133), o que dá a essência da democracia é o fato de o poder residir no povo. Toda democracia,

para ser tal, repousa na vontade popular no que tange à fonte e ao exercício do poder, em oposição aos regimes autocráticos em que o poder emana do chefe, do caudilho, do ditador.

Sobre a participação na Roma Antiga, exprime Robert Dahl (2001, págs. 23) que o direito de participar no governo da república, inicialmente, estava restrito aos patrícios (aristocratas). Numa etapa da evolução da democracia, encontrada adiante, depois de muita luta, o povo (a plebe) também adquiriu esse direito. Como em Atenas, o direito de participar também se restringia aos homens, o que também aconteceu em todas as democracias que apareceram depois, até o Século XX.

Demonstrando que a classificação dos regimes políticos dá-se pela ordem de concentração do poder, tem-se a conclusão de que a democracia seria o melhor dos governos. Isso porque a perspectiva objetiva e subjetiva dos regimes (instituições e homens) deve ser considerada pela realidade ética e, adotando uma abordagem dialética, na qual cada regime tem a boa e a má modalidade.

De acordo com Norberto Bobbio (1998, pág. 320), na tipologia aristotélica, que distingue três formas puras e três corruptas, conforme o detentor do poder governa no interesse geral ou no interesse próprio, o "Governo da maioria" ou "da multidão", distinto do Governo de um só ou do de poucos, é chamado "politia", enquanto o nome de democracia é atribuído à forma corrupta, sendo a mesma definida como o "Governo de vantagem para o pobre" e contraposta ao "Governo de vantagem para o monarca" (tirano) e ao "Governo de vantagem para os ricos" (oligarquia). A forma de Governo que, na tradição pós-aristotélica, se torna o Governo do povo ou de todos os cidadãos ou da maioria deles é no tratado aristotélico governo de maioria, somente como Governo de pobres e é, portanto, Governo de uma parte contra a outra parte, embora da parte geralmente mais numerosa. Da democracia entendida em sentido mais amplo, Aristóteles subdistingue cinco formas: 1) ricos e pobres participam do Governo em condições paritárias. A maioria é popular unicamente porque a classe popular é mais numerosa. 2) Os cargos públicos são distribuídos com base num censo muito baixo. 3) São admitidos aos cargos públicos todos os cidadãos entre os quais os que foram privados de direitos civis após processo judicial. 4) São admitidos aos cargos públicos todos os cidadãos sem exceção. 5) Quaisquer que sejam os direitos políticos, soberana é a massa e não a lei. Este último caso é o da dominação dos demagogos ou seja, a verdadeira forma corrupta do governo popular.

Para Aristóteles, na obra “A Política”, o sentido da lei, o propósito da pólis, é formar o caráter, é cultivar o caráter dos cidadãos, doutrinar a excelência cívica e tornar possível um bom modo de vida.

Aristóteles defendia ainda a ideia de que a politeia, um bom governo, seria a composição entre a oligarquia e a democracia com predominância das instituições democráticas. Se o ótimo é inimigo do bom, então cabe à pólis se organizar da melhor maneira a proporcionar a felicidade geral, optando por uma constituição que reduza ao máximo a possibilidade de abuso de poder. Logo, no regime democrático, o abuso só é grave quando patrocinado pela maioria dos cidadãos, pois ninguém tem parcela suficiente de poder para cometê-lo. E, ainda assim, contra essa eventualidade, diz-se que a democracia ateniense detinha guarnições. A Lei possuía um caráter constitucional, não podendo ser reformulada circunstancialmente, e, com isso, vinculava o povo nas assembleias que não poderiam governar arbitrariamente.

No prefácio de sua obra Discurso sobre a desigualdade, Jean Jaqcques Rousseau defendia que queria nascer em um país em que: (1) o soberano e o povo só pudessem ter um único e mesmo interesse (bem comum). O governo democrático nasceria quando o Povo e o soberano estivessem na mesma pessoa; (2) todos os homens devem estar submetidos à lei, se no Estado se encontra um só homem que não esteja submetido à lei, todos os outros ficarão sob a discricionariedade deste; (3) os povos, uma vez acostumados a serem dominados, não conseguiam se libertar.

Daí a necessidade de leis especificando determinados assuntos como o sufrágio e a participação femininas.

Rousseau (1754, p.38-39) concebe duas espécies de desigualdade, a primeira natural ou física, por que é decorrente da natureza e consiste na diferença de idade, força de corpos, qualidades de espírito, a outra pode ser chamada de desigualdade moral ou política que é estabelecida por meio do consentimento dos homens, consistindo no privilégio de uns em detrimento de outros.

A noção da democracia representativa é adotada em Hamilton, Jay e Madison (2003, pág. 63), ao reconhecer a república na América como um governo composto por uma pequena delegação de cidadãos eleitos por outros, e capaz de estender sua influência por área bem mais vasta do que a democracia, até então, clássica: “Quando uma facção não compreende a maioria, o remédio existe no mesmo princípio republicano que dá à maioria os meios de destruir projetos sinistros da facção por uma votação regular”.

Na contemporaneidade, a democracia aparentemente se mostra como um modelo ideal, tendo recebido muitas críticas ao longo de sua história, desde a sua gênese de feição elitista e excludente, conforme diagnosticado por Platão e Aristóteles. No período da Idade Média, a democracia ressurgiu com uma perspectiva inovadora, passando definitivamente a carregar uma concepção atrelada à ideia de ampliação da participação das classes médias.

O início do Século XXI fez surgir demandas inovadoras, mediante a atuação de grupos sociais que, até neste momento, eram excluídos das deliberações de interesse público, tais como negros, índios, *gays* e mulheres, dentre outros.

A democracia pluralista não se coaduna com a ideologia da unanimidade. Seu maior desiderato é a promoção de uma institucionalização da divergência, ou seja, a permissão de que representantes dos diferentes interesses gozem de liberdade para defender institucionalmente seus proveitos, desde que estes se relacionem com os meios legais e participativos (Marques Júnior, 2016).

Para Sérgio Urquhart de Cademartori (2007, págs. 24 e 25), a culminação do processo de racionalizar a dominação, mais o triunfo da ideia política de democracia representativa – cujo processo de consolidação é mais ou menos coetâneo – dá lugar ao nascimento daquela forma política conhecida hoje como “Estado Democrático de Direito”, que tem como característica a constitucionalização de Direitos naturais estampados nas diversas Declarações de Direitos e Garantias, cuja posse e exercício por parte dos cidadãos devem ser assegurados como forma de evitar o abuso de poder por parte dos governantes. Esses direitos naturais positivados, ora em diante denominados “direitos fundamentais”, passam a ser então o alicerce das democracias modernas, já que, sem seu reconhecimento e proteção, aquela se inviabiliza. A legitimidade democrática dos governos contemporâneos passa assim a ser medida pelo respeito e pela implementação desses direitos por meio de mecanismos de legalidade, erigida esta em instrumento privilegiado de concretização dos valores fundamentais plasmados por meio daqueles.

Para Norberto Bobbio (2011, págs. 155 e 156), o alargamento da democracia na sociedade contemporânea não ocorre apenas pela integração da democracia representativa com a democracia direta, mas, também, e sobretudo, por via da extensão da democratização – entendida como instituição e exercício de procedimentos que permitem a participação dos interessados nas deliberações de um corpo coletivo – a corpos diferentes daqueles propriamente políticos. Em termos

sintéticos, pode-se dizer que, se hoje se deve falar de um desenvolvimento da democracia, ele consiste não tanto, como erroneamente muitas vezes se diz, na substituição da democracia representativa pela democracia direta (substituição que é de fato, nas grandes organizações, impossível), mas na passagem da democracia na esfera política, isto é, na esfera em que o indivíduo é considerado como cidadão, para a democracia na esfera social, onde o indivíduo é considerado na multiplicidade de seu *status*, por exemplo de pai e de filho, de cônjuge, de empresário e de trabalhador, de professor e de estudante, de médico e de doente, de oficial e de soldado, de administrador e de administrado, de produtor e de consumidor, de gestor de serviços públicos e de usuário etc.; em outras palavras, na extensão das formas de poder ascendente, que até então havia ocupado quase exclusivamente o campo da grande sociedade política (e das pequenas e muitas vezes politicamente irrelevantes associações voluntárias), ao campo da sociedade civil em suas várias articulações, da escola à fábrica. Em consequência, as formas hodiernas de desenvolvimento da democracia não podem ser interpretadas como a afirmação de um novo tipo de democracia, mas devem ser bem mais entendidas como a ocupação, por parte de formas até tradicionais de democracia, de novos espaços, isto é, de espaços até então dominados por organizações de tipo hierárquico ou burocrático. Daí a pergunta que melhor do que qualquer outra caracteriza a atual fase de desenvolvimento da democracia nos países politicamente mais democráticos: é possível a sobrevivência de um Estado democrático numa sociedade não democrática?

O multiculturalismo propugna a valorização da cultura dos diversos grupos que compõem a humanidade, bem como que ser diferente não significa ser nem melhor nem pior do que os outros, que é contra a uniformização ou padronização do ser humano, que valoriza as minorias e suas especificidades e entende que o caráter mais importante da sociedade é a diversidade; apesar das diferenças, se deve manter a união para superar os problemas comuns. Por séculos, a cidadania esteve reduzida apenas ao homem branco, saudável, classe média alta ou rico, cristão, heterossexual e alfabetizado. De outra banda, as mulheres, os negros, os indígenas, os não cristãos (judeus, budistas, muçulmanos, adeptos das religiões oriundas da África), homossexuais, pessoas com necessidades especiais, pobres e analfabetos foram, e muitas vezes ainda continuam sendo, considerados seres de segunda ou terceira classe, discriminados, inferiorizados e invisibilizados por não corresponderem aos padrões culturalmente hegemônicos pelo Ocidente. A ideia de multiculturalismo contrapõe-se a

essa categorização do ser humano, propondo o respeito de todos os segmentos sociais (hegemônicos ou não).

Inegável é o fato de que o reconhecimento da dignidade e direitos direcionados às minorias, corolário do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano, caracterizador de uma nova epistemologia jurídica, repercute necessariamente na problemática do acesso aos direitos fundamentais dos cidadãos (outrora à margem de qualquer processo decisório).

Ao tratar da inclusão do direito dos estrangeiros e das minorias, José Joaquim Gomes Canotilho (2003, pág. 387) esclarece que as modernas sociedades há muito perderam um dos seus traços característicos, que é a identidade comunitária baseada numa forte homogeneidade social. Isso significa que as sociedades modernas se tornaram multiculturais e multiétnicas. No seio das sociedades inclusivas, vivem minorias nacionais, étnicas, religiosas e linguísticas. Reconhecendo esse fato, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou, em dezembro de 1992, uma *Declaração das pessoas pertencentes a minorias nacionais ou étnicas, religiosas e linguísticas*. A noção de minorias e de seus direitos, no entanto, levanta muitos problemas. Para o mesmo autor, o conceito de *minoría* representa, fundamentalmente, um grupo de cidadãos de um Estado, uma minoria numérica ou em posição não dominante nesse Estado, dotado de características étnicas, religiosas ou linguísticas que diferem dos da maioria da população, solidários uns com os outros e animados de uma vontade de sobrevivência e de afirmação da igualdade de fato e de direitos com a maioria.

Uma das características materiais mais importantes do regime democrático na contemporaneidade é a inclusão das pautas oriundas de grupos social e historicamente excluídos, como é o caso das mulheres, traduzindo uma simbiose entre os clamores populares e as políticas públicas estatais.

3. A igualdade de gênero sob a perspectiva constitucional brasileira e portuguesa em matéria eleitoral

O art. 5º, I, da Constituição Federal Brasileira assegura que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

A Constituição portuguesa de 1976 traz previsão semelhante em seu art. 13:

1. Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei.

2. Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação econômica, condição social ou orientação sexual.

As previsões constitucionais supracitadas trazem hipótese de igualdade formal, ou seja, a uniformidade de todos perante a lei. Porém, sabe-se que existem situações que devem ser analisadas à ótica da igualdade material, ou seja, tratar os desiguais de maneira desigual, na medida de sua desigualdade. É o que ocorre no caso da participação feminina na seara política. Como citado no capítulo anterior, durante muito tempo a participação política era exclusivamente masculina, vide o exemplo do Estado grego, primeiro modelo de democracia, no qual somente os cidadãos nascidos na região, do sexo masculino e da classe alta podiam votar:

Foi na polis que se desenvolveu a chamada ‘democracia dos antigos’, isto é, a modalidade de autogoverno na qual as decisões políticas são tomadas em praça pública (ágora), mediante votação aberta e direta dos cidadãos do sexo masculino, propriamente nascidos e com antepassados nascidos naquela localidade (RANIERI, 2019,p.26).

Sonia Fertuzinhos destaca a evolução do papel da mulher na sociedade portuguesa, constituindo-se em uma tarefa fundamental do Estado Português (2016):

A densificação da vertente da igualdade de género do princípio da igualdade corresponde uma transformação impressionante do papel das mulheres e dos homens na sociedade portuguesa nas últimas quatro décadas. Do estatuto de mulheres dos chefes de família e de mães educadoras, que as retirava do espaço público e da participação política, porque imprescindíveis, subsumidas e submissas no espaço privado, as mulheres passaram a ocupar progressivamente todas as dimensões da vida em sociedade, ao mesmo tempo que o papel e o espaço de participação dos homens na vida privada, desde logo na partilha de responsabilidades no cuidar dos filhos, também evoluíram positivamente.

A percepção de que as mulheres têm dificuldade de acesso a determinados cargos eletivos impõe a necessidade de medidas concretas com o objetivo de reduzir tal discrepância no plano concreto:

A adoção de políticas positivas deve ser precedida de profunda análise das condições e peculiaridades locais, bem como de estudo prévio sobre o tema, sendo a sua legitimidade condicionada à observância de determinados critérios, sob pena de atingir, de forma indireta e indevida, o direito dos que não forma beneficiados por elas (discriminação reversa) (NOVELINO, 2018, p.372).

As realidades brasileira e portuguesa revelam a busca da necessidade de equilíbrio entre a participação feminina e a masculina, tanto na presença e atuação quanto no poder decisório político.

4. Análise da lei da paridade portuguesa sob a ótica brasileira

O Objetivo nº 5 do Desenvolvimento Sustentável (ODS) das Nações Unidas consiste em alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas. Dentro deste objetivo, tem-se o item 5.5, que prevê a garantia de participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública.

Como bem destaca Flávia Piovesan (2009, p.249):

Incorporar a perspectiva de gênero na doutrina brasileira impõe, sobretudo, o desafio de mudanças de paradigmas. Esse desafio aponta à necessidade de introjetar novos valores e uma nova visão do Direito, de sociedade e de mundo. Traduz também a necessidade de inclusão de grande parte da população mundial e da inclusão de seu modo de perceber e compreender a realidade.

A Lei da Paridade portuguesa, Lei nº 3/2006, de 21 de agosto, trouxe um avanço ao estabelecer que as listas para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu e para as autarquias locais, além de para a vogal das juntas de freguesia sejam compostas de modo a assegurar a representação mínima de 33% dos sexos masculino e feminino. Em 21 de março de 2019, foi realizada uma alteração ao seu texto com o aumento deste limite de representação mínima para 40 %.

No artigo 2º, itens 2 e 3, tal lei prevê que, para cumprimento do disposto no número anterior, as listas plurinominais apresentadas não podem conter mais de dois candidatos do mesmo sexo colocados, consecutivamente, na ordenação da lista, bem como nas eleições em que haja círculos uninominais, a lei eleitoral estabelece mecanismos que assegurem a representação mínima de cada um dos sexos.

Em seu artigo 3º se encontra a possibilidade de retificação pelo mandatário, caso não haja a correção do percentual acima previsto. As punições para a infração do acima citado se encontram nos artigos 4º, 5º, 6º e 7º, e consistem, em sua maioria, na divulgação da ilegalidade, e na redução do montante de subvenções públicas para as campanhas eleitorais.

Além da alteração no percentual de igualdade, em 21 de março de 2019 a subvenção citada no parágrafo anterior foi substituída pela possibilidade de rejeição da lista, caso não ocorra a alteração pelo mandatário.

Além do mais, as mudanças acima citadas passarão a ser aplicadas aos dirigentes superiores da administração direta e indireta do Estado, aos órgãos de governo e de gestão das instituições do ensino superior públicas, bem como aos órgãos

deliberativos, executivos, de supervisão e de fiscalização das associações públicas profissionais e de outras entidades públicas de base associativa (ACEGIS, 2019).

Na perspectiva brasileira, tem-se o art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97 que dispõe da seguinte maneira: “§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo”.

A regra referenciada é válida para o sistema proporcional de escolha que consiste naquele que possibilita um maior acesso na representação de partidos no Congresso. O Brasil utiliza o sistema proporcional de lista aberta:

A lista aberta permite a escolha, pelos eleitores, de um candidato dentre os vários integrantes na lista. Em um primeiro momento, o número de votos dado aos candidatos e à legenda é computado para o cálculo do número de cadeiras de cada partido ou coligação, e, em seguida, o número de votos nominais recebidos pelos candidatos é considerado para definir a ordem dos eleitos por cada agremiação. Nesse sistema, adotado atualmente pelo Brasil, a ordem final dos candidatos é determinada pelo voto individual dos eleitores, e não pelos partidos (NOVELINO, 2018, p.579-580).

No momento da candidatura, os partidos devem atingir o percentual referenciado na aludida Lei, como bem destaca Marcos Ramayana (2008, p. 389): “Nesse momento do registro é que a Justiça Eleitoral deverá sopesar, de forma equilibrada, a tutela do regime democrático e as garantias individuais da cidadania com o direito de participação e da capacidade eleitoral passiva”.

Conforme destaca Raquel Machado (2016, p.160-161):

É importante observar ainda que a lei determina um percentual máximo e mínimo a ser preenchido conforme o sexo do candidato. Cada sexo poderá ter no máximo 70%, no mínimo 30%. Apesar de a lei não fazer referência ao sexo que deve atender ao mínimo e ao máximo, sabe-se que a norma em questão é política afirmativa feita para possibilitar maior participação feminina nas eleições e aproximar a representação política da composição social, democratizando a própria democracia participativa. Entende o TSE que não havendo o número mínimo de candidatos por sexo, não pode o partido ou coligação preencher com pessoas do outro sexo e, sendo, a partido ou coligação ‘impossível o registro de candidaturas femininas com o percentual mínimo de 30%, a única alternativa que o partido ou coligação dispõe é a de reduzir o número de candidatos masculinos para adequar os respectivos percentuais, cuja providência, caso não atendida, ensejará o indeferimento do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP). Segundo o art. 10, §4º, da Lei nº 9.504/97, em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

Percebe-se, assim, que somente a participação mínima está protegida pela lei. Em períodos eleitorais, especialmente de eleição para cargos com sistema proporcional de escolha, algumas candidatas, apesar da grande votação recebida, não

conseguem se eleger pelo fato de os votos computados serem do partido ou coligação, e, somente em uma segunda análise, tais votos pertencerem à candidata.

No diagnóstico de Ana Maria D'Ávila Lopes e Luciana Nogueira Nóbrega (2011, p. 20), após a entrada em vigor da Lei nº. 9.504/97, pouco se alterou no contexto da participação das mulheres nos espaços formais ou institucionais de poder. Isso significa que essa ação afirmativa não gerou repercussões significativas na participação política das mulheres, que, em muitos pleitos, não conseguem atingir nem 30% do número total de candidaturas, o que repercute, inclusive no número de eleitas. Assim, as mulheres ainda permanecem sub-representadas nas esferas do Poder Legislativo, embora constituam maioria da população e do eleitorado no país.

Segundo dados levantados pela Organização das Nações Unidas (ONU), em 2017, o Brasil possuía 55 das 513 cadeiras da Câmara ocupadas por mulheres, e 12 dos 81 assentos do Senado preenchidos por representantes femininas. Conforme informações disponibilizadas pela Câmara dos Deputados, nas últimas eleições, em 2018, houve uma melhoria na participação feminina. Foram eleitas 78 deputadas e 12 senadoras no Congresso Nacional.

Em nível mundial, a participação feminina na política brasileira é uma das que possui menor representatividade, segundo dados fornecidos pela Câmara dos Deputados, em 2018, o Brasil ocupava a 154ª posição de um ranking de 174 países. Quando considerado somente o território da América Latina, o Brasil se encontrava na penúltima posição, somente a frente de Belize (2018, *online*).

Em 28 de março de 2019, o Partido Verde (PV) foi condenado a aplicar R\$ 620 mil (seiscentos e vinte mil reais), com multa de 2,5% em políticas de promoção à participação feminina nas eleições de 2020, tendo em vista a irregularidade de contas do partido em 2013 (TSE, 2019).

Essa baixa representatividade deve-se em grande parte ao preconceito da participação das mulheres no ambiente político. Essa discriminação ainda possui grande força na sociedade brasileira:

A inclusão tardia das mulheres na política gera um sentimento de que o espaço político é próprio para os homens, vez que eles são maioria nesse locus de participação política. Daí as mulheres não se sentem capazes de exercer mandatos eletivos (legislativos ou executivos), já que foram socializadas no sentido de aceitar que política não é o seu lugar (LOPES E NÓBREGA, 2015, p. 6552-6553).

Dentro desse cenário, e ao se atentar aos detalhes dessas candidaturas femininas, percebe-se que muitas das mulheres lançadas candidatas não fizeram campanha efetiva, sendo, portanto, candidatas fictícias. O número desse tipo de candidaturas, envolvendo inclusive mulheres que não têm conhecimento de que seu nome consta em alguma lista partidária, vem crescendo nos últimos anos, já tendo sinais de que, em 2018, essa incidência é ainda mais marcante, devido ao financiamento público de campanhas específico para as mulheres (política pública instituída diretamente pelo Poder Judiciário nas decisões proferidas pelo STF, na ADI 5.617/DF, e pelo TSE, na Consulta 0600252-18.2018.6.00.0000).

O momento em que a legislação fixa para que se verifique se os partidos e/ou coligações preencheram esse requisito legal mínimo (inscrição de número de candidatas mulheres para o preenchimento da cota de gênero) é o processo de registro do Drap (Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários). O Drap funciona como uma espécie de registro-mãe, no âmbito do qual são formulados os pedidos de Registro de Candidatura Individuais (RCAND). Só podem ser deferidos os pedidos de registro de candidaturas individuais se o partido e/ou coligação demonstrar preencher os requisitos legais exigidos pela lei: a realização das convenções partidárias, a deliberação pela formação das coligações, a deliberação sobre a indicação dos candidatos e a deliberação sobre os representantes do partido junto à coligação (se existir) e junto à Justiça Eleitoral. Esse processo de verificação é essencialmente documental, portanto, nessa fase, não é possível detectar a existência de candidaturas fraudulentas. Com o deferimento do Drap, encerra-se a fase de verificação, e o partido e/ou as coligações são considerados aptos a prosseguirem na disputa por votos.

O problema é que a lei não prevê nenhum outro momento específico no qual se pode investigar os casos em que o partido político tenta fraudar a cota de candidaturas de mulheres, o que motivou a construção de uma solução jurisprudencial que pudesse preencher essa lacuna. Assim, estabeleceu-se via Justiça Eleitoral que a fraude nessas candidaturas se enquadre como um tipo de abuso e que pode ser apurada mediante ação de investigação judicial eleitoral (Aije), no Recurso Especial Eleitoral 243-42[2] (rel. min. Henrique Neves da Silva, j. em 16/8/2016). (SANTANO et AL, 2019, online)

Recentemente, o Plenário do Tribunal Superior Eleitoral -TSE (2019, *online*) manteve, por unanimidade, as cassações dos diplomas dos vereadores Jalusa Fernandes de Souza (PP) e Afrânio Vasconcelos da Vara (PP) de Rosário do Sul (RS). Ambos perderam seus mandatos por uso ilícito de verbas do Fundo Partidário. Jalusa repassou parte dos recursos recebidos por ela a título de promoção de candidaturas femininas para candidatos do sexo masculino. Um dos beneficiados foi Afrânio Vasconcelos. Foi o primeiro julgamento em que o TSE examinou esse tipo de desvio. A decisão dos ministros do TSE confirmou o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE-RS), que constatou que, de um total de R\$ 20 mil do Fundo Partidário recebido por Jalusa Fernandes, R\$ 10 mil foram repassados a um candidato a prefeito e R\$ 2 mil a Afrânio Vasconcelos da Vara. Ao negar os recursos ajuizados pelos vereadores, o ministro relator do caso, Luís Roberto Barroso, afirmou que o

percentual mínimo de 5% de recursos do Fundo Partidário para financiar candidaturas femininas é uma importante ação afirmativa. O magistrado também afirmou que o TRE-RS atestou a gravidade da conduta praticada pelos candidatos eleitos ao entender que ficou configurado o uso indevido por candidatura masculina de receita destinada à campanha feminina.

A lei brasileira possui medidas de inclusão das mulheres na política, porém, não prega pela paridade na representação assim como a norma portuguesa. Tendo em vista o estigma criado acerca da participação feminina no âmbito político, uma norma que pregasse pela paridade de gênero neste ambiente torna-se necessária em terras brasileiras, propondo-se, portanto, o aprimoramento da legislação nacional em reconhecer o modelo proposto pela norma portuguesa em consagrar o sistema paritário de gênero nos pleitos eleitorais.

Conforme aduzem Ana Maria D'Ávila Lopes e Luciana Nogueira Nóbrega (2011, p. 20), embora se repute indiscutível a importância das cotas e das ações afirmativas em geral como forma de ultrapassar barreiras socialmente construídas que dificultam o acesso das mulheres a posições de poder, entende-se que só a utilização dessa medida não vai levar ao fim almejado, vez que é necessário muito mais do que o direito de votar e ser votada para que haja democracia plena. É preciso democratizar a vida social, alargando-se os mecanismos de participação e controle. É preciso que as responsabilidades com os destinos sociais e com a vida privada sejam isonomicamente compartilhadas entre mulheres e homens, para que assim, haja um efetivo compartilhamento do poder de decisão.

De acordo com Luigi Ferrajoli (2014, p. 80)¹, de fato, todos os direitos fundamentais - direitos de liberdade e direitos sociais, bem como direitos políticos e civis - formam a base da igualdade, que é precisamente a igualdade em direitos e, portanto, alude, ainda mais intensamente que o mesmo princípio de maioria, para todo o 'povo', referindo-se aos poderes e expectativas de todos.

Durante séculos a dignidade feminina é menoscabada no campo da participação política, reproduzindo a realidade social de submissão aos homens, havendo a necessidade de superação desse paradigma para a efetividade do constitucionalismo e da democracia, tanto nas realidades brasileira e portuguesa.

¹ Tradução livre: “En efecto, todos los derechos fundamentales - los derechos de libertad y los derechos sociales, al igual que los políticos y civiles - forman la base de la igualdad, que es precisamente una igualdad *en droits*, y por tanto aluden, de manera aún más intensa que el mismo principio de mayoría, a todo el 'pueblo', refiriéndose a poderes y expectativas de todos.”

Sobre a falta que faz um bom consenso democrático, sintetiza Marco Aurélio Nogueira (2017, p. 35): “Entre o Estado democrático de direito e o sistema político há pouca harmonia e muita disjunção, como se faltassem algumas peças num quebra-cabeças complexo, de difícil finalização.”

5. Considerações Finais

A democracia pluralista não se coaduna com a ideologia da unanimidade. Seu maior desiderato é a promoção de uma institucionalização da divergência, ou seja, a permissão de que representantes dos diferentes interesses gozem de liberdade para defender institucionalmente seus proveitos, desde que estes se relacionem com os meios legais e participativos.

O início do Século XXI fez surgir demandas inovadoras, mediante a atuação de grupos sociais que, até neste momento, eram excluídos das deliberações de interesse público, tais como negros, índios, *gays* e mulheres, dentre outros.

Uma das características materiais mais importantes do regime democrático na contemporaneidade é a inclusão das pautas oriundas de grupos social e historicamente excluídos, como é o caso das mulheres, traduzindo uma simbiose entre os clamores populares e as políticas públicas estatais.

Constata-se, que tanto o Brasil como Portugal conseguiram evoluir na inclusão das mulheres no quadro político nacional. Em território português, percebe-se que houve uma evolução considerável no quantitativo de mulheres participantes na atuação do Parlamento.

No Brasil, oitenta e cinco anos depois da primeira previsão constitucional, o direito de participação política das mulheres vem sendo garantido de forma mínima. Mesmo com a previsão legislativa de ação afirmativa com o intuito de reduzir a desigualdade de gênero na ocupação dos cargos políticos, as mulheres ainda se encontram à margem de atuação eleitoral ativa. O Brasil se encontra distante de atingir a meta fixada pelo Objetivo nº 5 do Desenvolvimento Sustentável da ONU.

É necessário que haja uma conscientização da população sobre a importância deste acesso igualitário, bem como uma revisão na legislação protetiva, a fim de que se desmistifiquem as ideias ultrapassadas mantidas pela sociedade brasileira promovendo um acesso à cidadania inclusiva por meio de maior participação feminina na política, com a permanente necessidade de equalização entre homens e mulheres na participação democrática.

Durante séculos a dignidade feminina é menoscabada no campo da participação política, reproduzindo a realidade social de submissão aos homens, havendo a necessidade de superação desse paradigma para a efetividade do constitucionalismo e da democracia, tanto nas realidades brasileira e portuguesa.

A única saída viável na construção de um genuíno projeto de inclusão feminina cidadã se dá pela valorização da política democrática que reúne condições de articular a complexidade e fundar as bases necessárias para o resgate da dignidade feminina, na defesa de seus direitos, especialmente o atinente à participação na política .

Referências

ACEGIS. **Aprovadas as Leis da Paridade e da Representação Equilibrada.** Disponível em: <http://acegis.com/2019/02/aprovadas-as-leis-da-paridade-e-da-representacao-equilibrada/>>. Acesso em 28 de março de 2019.

BOBBIO, Norberto. Democracia. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco (orgs.). **Dicionário de Política. Volume I.** Tradução: João Ferreira et. all. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1998.

BOBBIO, Norberto. **Estado, governo, sociedade; por uma teoria geral da política.** Tradução: Marco Aurélio Nogueira. 1ª- edição. 17ª- Reimpressão. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2011.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **A representação feminina e os avanços na legislação.** Disponível em:<
<https://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/POLITICA/564231-A-REPRESENTACAO-FEMININA-E-OS-AVANCOS-NA-LEGISLACAO.html>>. Acesso em 29 de março de 2019.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934).** Disponível em:<
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm> . Acesso em 27 de maio de 2019.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937.** Disponível em:<
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm>. Acesso em 03 de junho de 2019.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946).** Disponível em:<

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em 03 de junho de 2019.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em 03 de junho de 2019.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 03 de junho de 2019.

_____. **Lei n^a 9.304/97**. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm>. Acesso em 28 de março de 2019.

CADEMARTORI, Sérgio Urquhart de. **Estado de Direito e Legitimidade**. 2^a- edição. Campinas, SP: Millenium, 2007.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7^a- edição. Coimbra: Almedina, 2.003.

DAHL, Robert. **Sobre a democracia**. Tradução: Beatriz Sidou. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

FERRAJOLI, Luigi. **La democracia a través de los derechos. El constitucionalismo garantista como modelo teórico y como proyecto político**. Traducción: Andrés Ibáñez. Madrid: Editorial Trotta, 2014.

FERTUZINHOS, Sônia. Fundamentos constitucionais da igualdade de gênero. In: **Sociologia, Problemas e Práticas** no.esp 1. Lisboa: dez, 2016. Disponível em:< http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0873-65292016000400005&lang=pt. Acesso em 04 de junho de 2019.

HAMILTON, Alexander. **O federalista**. Tradução: Hiltomar Martins Oliveira. Belo Horizonte: Editora Líder, 2003.

LOPES, Ana Maria Dávila; NÓBREGA, Luciana Nogueira. As ações afirmativas adotadas no Brasil e no Direito Comparado para fomentar a participação política das mulheres. **Revista Nomos** (Fortaleza), v. 30.1, p. 11-30, 2011.

LOPES, Ana Maria Dávila; NÓBREGA, Luciana Nogueira. **Democratizando a democracia: a participação política das mulheres no Brasil e a reforma do sistema político**. Disponível:< www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/.../anais/bh/ana_maria_davila_lopes2.pdf>. Acesso em 29 de março de 2019.

MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. **Direito Eleitoral**. São Paulo: Atlas, 2016.

MARQUES JÚNIOR, William Paiva. **A integração, o meio ambiente e a democracia na América do Sul: o significado do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano e da democracia participativa para a construção da UNASUL**. 403 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Ceará (UFC), Fortaleza. 2016.

NOGUEIRA, Marco Aurélio. Dilemas e desafios da política democrática. In: **Política democrática- Revista de Política e Cultura**. Brasília: Fundação Astrojildo Pereira, 2017.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. Salvador: JusPodium, 2018.

ONU. **Brasil fica em 167º lugar em ranking de participação de mulheres no Executivo, alerta ONU**. Disponível em: < <https://nacoesunidas.org/brasil-fica-em-167o-lugar-em-ranking-de-participacao-de-mulheres-no-executivo-alerta-onu/>>. Acesso em 28 de março de 2019.

_____. **Objetivos do Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: < <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>>. Acesso em 28 de março de 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2009.

PORTUGAL. Constituição de 1933. Disponível em: < <https://dtoconstitucional.files.wordpress.com/2013/04/crp-1933.pdf>>. Acesso em 04 de junho de 2019.

_____. **Constituição Portuguesa de 1911**. Disponível em: < <http://www.laicidade.org/wp-content/uploads/2006/10/constituicao-1911.pdf>>. Acesso em 04 de junho 2019.

_____. **Constituição da República Portuguesa**. Disponível em: < <https://www.parlamento.pt/Legislacao/paginas/constituicaorepublicaportuguesa.aspx>>. Acesso em 04 de junho de 2019.

_____. **Lei da Paridade. Lei Orgânica n.º 3/2006, de 21 de Agosto**. Disponível em: < http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2156&tabela=leis&so_mio_lo=>>. Acesso em 28 de março de 2019.

RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral**. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

RANIERI, Nina. **Teoria do Estado: do Estado de Direito ao Estado Democrático de Direito**. Barueri: Manole, 2019.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **Discurso sobre a origem da desigualdade**. Trad: Maria Lacerda de Moura. Ed. Ridendo Castigat Mores. 1754.

SANTANO, Ana Cláudia et Al. **Um debate sobre as consequências das fraude em candidaturas femininas**. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2019-mai-27/opinioao-consequencias-fraudes-candidaturas-femininas>>. Acesso em 28 de maio de 2019.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 27^a- edição. São Paulo: Malheiros. 2006.

TSE. **Aprovadas com ressalvas contas do Diretório Nacional do Partido Verde de 2013**. Disponível em: < <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2019/Marco/aprovadas-com-ressalvas-contas-do-diretorio-nacional-do-partido-verde-de-2013>>. Acesso em 29 de março de 2019.

TSE cassa mandato de vereadores por uso de verba da cota feminina por homens. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2019-ago-15/tse-cassa-mandatos-uso-verba-cota-feminina-homens>>. Acesso em: 01 de setembro de 2019.